

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0404/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0404/2000 DE 28/11/2000

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

AUTORIZA A TRANSFERENCIA, A TITULO NAO ONEROSO, A COM
PANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO -COMAB
SP, DA PROPRIEDADE DE IMOVEIS MUNICIPAIS QUE INTEGRA-
RAO O FUNDO MUNICIPAL DA HABITACAO, E DA OUTRAS PROVI-
DENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:48:38

00000017546-37



ARQUIVADO

15, 01, 2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de novembro de 2000

Folha nº 01 do proc.
Nº 404 de 2000
Adelino Cicoris - Ass. Parlamentar
RE 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 111/00

22.11.00
10:40

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal da Habitação, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo, cópia xerográfica da legislação citada no texto.

Ao Excelentíssimo

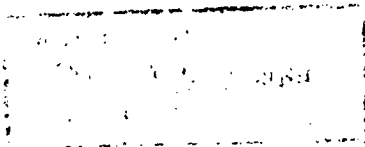
Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/msmrp

Fundo de Habitação Of

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
22.11.00
10:40



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2013 e folha de informação sob nº
14 29111100 al Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01 - FL
01-0404/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 NOV 2000.

Constituição e Justiça /
 Pol. Urbana M. M. Ambiente
 Administração Pública
 Finanças e Orçamento

~~PRESIDENTE~~

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal da Habitação e dá outras providências

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO**

~~20 MAY~~ 2001

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E SANÇÃO

~~05 DEZ 2004~~

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas – PROVER / CINGAPURA, relacionados no Anexo desta Lei.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

28 NOV 2000

Art. 2º - Os imóveis referidos no artigo 1º serão comercializados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP aos beneficiários do Programa PROVER-CINGAPURA, cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – O produto resultante da comercialização de mencionados bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º - Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo concluída a urbanização específica das respectivas áreas e obtido o registro do empreendimento junto ao Registro de Imóveis, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal da Habitação – FMH, e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa.

Parágrafo único – Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão prazo de 90 dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação junto à COHAB.

Art. 4º - As condições para a concessão de financiamentos tais como valores de venda e de financiamento, prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional, acessórios, normas de transferência da unidade habitacional, normas e condições dos subsídios atendendo ao perfil de renda e à procedência dos beneficiários,



serão definidos por resolução específica do Fundo Municipal de Habitação, proposta pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente lei.

Parágrafo único - Alternativamente à comercialização, os detentores dos termos de permissão de uso firmados com a Superintendência de Habitação Popular – HABI, poderão firmar outros termos já estabelecidos por resolução do Fundo Municipal de Habitação ou que venham a ser criados para tal fim;

Art. 5º - Os adquirentes das unidades habitacionais deverão estar em dia com as obrigações assumidas em decorrência do Termo de Permissão de Uso – TPU, quando da celebração do respectivo instrumento.

Parágrafo único – Fica assegurada somente ao permissionário original, a dedução dos valores pagos a título de remuneração pela permissão de uso da unidade habitacional, corrigidos pelo Índice Geral de Preços – IGP – DI, por ocasião da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.

Art. 6º - O valor de transferência para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo.

Art. 7º – Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal da



Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 8º – As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência de propriedade de que cuida esta lei, onerarão os recursos do Fundo Municipal da Habitação.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AO/fsc

Fundo da Habitação PI



ANEXO À LEI Nº , DE DE

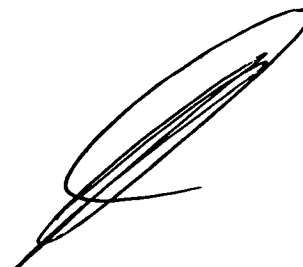
As Áreas de Intervenção objeto desta lei, e respectivos valores de avaliação calculados pelo Departamento de Patrimônio da Prefeitura de São Paulo PATR, as unidades habitacionais nelas edificadas e os valores de transferência para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, seguem descritos abaixo:

Conjunto Habitacional "José Paulino dos Santos"

- Área da Intervenção = 41.730,28 m²
- Valor da área = R\$ 13.947.518,09
- Valor de transferência para a COHAB-SP das
640 unidades habitacionais do empreendimento : = R\$ 13.299.723,40

Conjunto Habitacional "Nova Jaguaré"

- Área da Intervenção = 176.735,16 m²
- Valor da área = R\$ 7.574.868,87
- Valor de transferência para a COHAB-SP das
260 unidades habitacionais do empreendimento: = R\$ 5.321.664,40



Conjunto Habitacional "Haia do Carrão"

- Área da Intervenção = 8.347,94 m²
- Valor da área = R\$ 590.867,19
- Valor de transferência para a COHAB-SP das

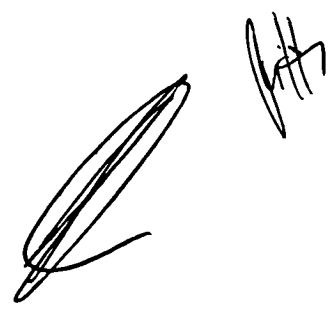
240 unidades habitacionais do empreendimento: = R\$ 4.912.305,60

Conjunto Habitacional "Parque Continental"

- Área da Intervenção = 20.746,61 m²
- Valor da área = R\$ 3.649.743,63
- Valor de transferência para a COHAB-SP das

420 unidades habitacionais do empreendimento: = R\$ 8.809.962,60

Fundo da Habitação Anexo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura do Município de São Paulo institucionalizou a Política Municipal de Habitação, através da Lei nº 11.632 de 23 de julho de 1994, que criou o Fundo Municipal de Habitação e seu Conselho, com a participação dos órgãos da Prefeitura que diretamente lidam com a questão da habitação de interesse social, bem como setores da sociedade civil e associações pró-moradia, como iniciativa pioneira no cenário nacional.

No sentido de atender à população moradora em habitações subnormais, notadamente em favelas e loteamentos irregulares e ante a escassez de financiamentos públicos para a urbanização de favelas e implementação de programas habitacionais, encontra-se em execução o Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas – PROVER, que conta com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e da Caixa Econômica Federal, além dos recursos do Orçamento desta Municipalidade.



Dois dos programas que contam com recursos internacionais – Projeto Cingapura e Programa Lote Legal – já atenderam inúmeras famílias, sendo que aquelas que passarão à condição de adquirentes são detentoras de permissões de uso oneroso, cujos valores pagos tem retornado aos cofres municipais.

A assinatura dos termos aquisitivos definitivos – compromissos de compra e venda – prevista pelo PROVER e acordada no contrato com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, depende de trâmites legais e operacionais relativos à regularização fundiária, nem sempre preferencial e ágil, principalmente por tratar de próprios municipais, bens dominiais ou de uso comum, ocupados por famílias de baixa renda, cujos processos de aprovação dos empreendimentos nos órgãos competentes das instâncias de governos tem demandado prazos expressivos.

Na execução destes empreendimentos, em especial do Projeto Cingapura, resultaram valores variados de investimento, em face das condições peculiares de solo e da infra-estrutura de cada uma das favelas atendidas. Por outro lado, a renda das famílias faveladas não tem nenhuma correlação com a localização da favela, o nível de valorização do entorno e menos ainda ao investimento necessário para transformar a antiga favela em um bairro digno de moradia.

Nesse sentido, e com vistas a propiciar maior equidade e justiça social às famílias objeto do programa, o Executivo determinou a uniformização dos valores dos financiamentos a serem concedidos às famílias,



valores estes que representam a média dos investimentos incidentes por tipo e tamanho da habitação produzida em todos os empreendimentos do Cingapura.

Caberá à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, empresa de economia mista desta Municipalidade e agente promotor e financeiro do sistema habitacional, a regularização e comercialização das habitações, na qualidade de agente operador dos recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, de acordo com a Lei nº 11.632, de 23 de julho de 1994.

O detalhamento do processo de comercialização será objeto de resolução específica do Fundo Municipal de Habitação, que fixará as condições e os procedimentos relativos aos valores e ao sistema de financiamento, subsídios, formas de acesso às unidades habitacionais vinculadas ao FMH, garantindo às famílias indicadas pela Superintendência de Habitação Popular – HABI da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB o atendimento às alternativas habitacionais compatíveis com a sua aspiração e condição sócio-econômica.

Como forma de viabilizar o processo de regularização fundiária e comercialização definitiva das alternativas habitacionais produzidas, faz-se necessária a transferência dos terrenos municipais e dos empreendimentos neles edificadas à COHAB-SP, e a vinculação do produto das vendas ao Fundo Municipal de Habitação. Assim, as prestações a serem pagas pelas famílias beneficiadas poderão finalmente retornar ao Fundo para serem reaplicadas em novos empreendimentos habitacionais direcionados para famílias carentes,



consolidando seu caráter de fundo rotativo e ampliando a sustentabilidade de recursos para atendimento à política habitacional do Município.

Com a presente proposta normativa, dá-se início ao processo de comercialização e titulação das habitações dos primeiros empreendimentos do Projeto Cingapura, dando às famílias antes moradoras em habitações subnormais a garantia do compromisso de compra e venda da sua casa própria.

Diante das razões alinhadas, que amparam a presente mensagem, demonstrando a existência do interesse público, faço seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de que a análise e nela aponha seu aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.



AOfsc

Fundo da Habitação Exp

Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994
DOM de 26 de julho de 1994

Folha nº 12 do proc.
Nº 404 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
SEHAB
RF. 100.406

REVOGA A LEI Nº 8.906/79

LEI Nº 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo -

JRIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 60, 94

EXECUTIVO

ANTONIO ORPALLO
Assessor - SGM/ATL

VETO PARCIAL

CORAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carregados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - CORAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SERHAB.

SEÇÃO IV

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - CORAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SERHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal de Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - CORAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante da Universidade com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

ANTONIO OPALLO
Assessor - SEMZATL

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO XIII

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em sub-conta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Maturação ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPS, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPS competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ESTUDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

REYNALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANTONIO OPAPALLO
Assessor - SGM/ALF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 404 de 19 00 29 11 00 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça,
Em 29-11-2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/11/00 às 17h30ms.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

Presidente

Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *1* nº *1* *15 e 16*

Em *07.12.00*

(a)

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 404/00
06/12/00

Trata-se do projeto de lei nº 404/2000, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que visa obter a indispensável autorização legislativa para transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, relacionados no anexo integrante do projeto, quais sejam, os Conjuntos Habitacionais "José Paulino dos Santos", "Nova Jaguaré", "Haia do Carrão" e "Parque Continental," a fim de serem comercializados pela COHAB aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA.

- Dispõe ainda a proposta que o produto resultante da comercialização dos bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632/94.

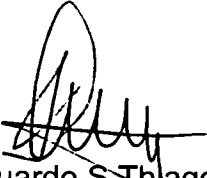
Por fim o projeto estabelece as condições para a comercialização dos imóveis, dispondo ao Fundo Municipal de Habitação definir, por resolução específica, as condições para a concessão dos financiamentos, tais como prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional etc.

A alienação de bens imóveis municipais vem normatizada no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe:

"Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obdecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
..."

Falta ao projeto um dos requisitos essenciais para a alienação, qual seja a avaliação dos bens feita pelo departamento competente e que deveria instruir o projeto.

Diante de ausência desses documentos, entendemos dever-se oficial ao Executivo alertando sobre a irregularidade processual e requisitando seja a mesma suprida através do encaminhamento dos indispensáveis laudos, bem como solicitando manifestação de Patri sobre a alienação pretendida pelo projeto.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

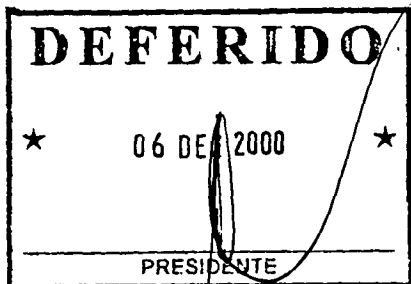
SEGUIM, juntamente com a informação rubricada sob

Folhas de nº _____ de _____, _____
#2720 Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	do
Processo	13-2228	
Carlos Roberto Silva		
Rep. 11139		



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-2228/2000

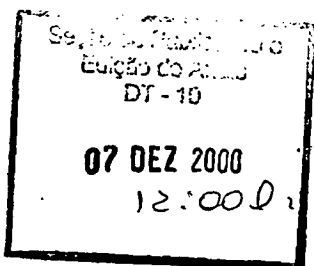
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, seja anexado ao PL 404/2000 de autoria do Executivo os documentos acostados neste requerimento.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN

Vereador

PPB



A Com. de Const. e Justiça

07/12/2000

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/12/00 às 17:55 hs.

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

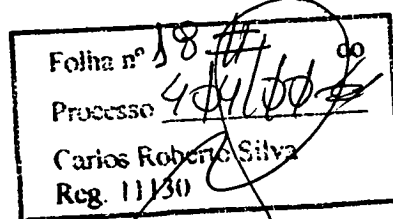
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ofício nº 288/HABI-G/2000

fls.inf.n. _____

em 22/09/2000 ass. _____

Informação nº 183/Patr.3/2000



Ofício nº 288/HABI-G/2000

Interessado: HABI-G

Local: R. Eugênio Egas

Assunto: Avaliação para venda

Referência: D.I.S. nº 30.665 de 28/1191

Patr. 32 – Sr. Engº Chefe

Seguem os cálculos dos valores das áreas em tela:

I- Conj. Habitacional José Paulino dos Santos.

De de acordo com os parâmetros definidos nas reuniões entre a SEHAB e o Departamento Patrimonial - que para os casos de áreas desapropriadas, seria utilizado o valor das indenizações como base para o cálculo do valor das áreas - apresentamos a seguir o valor atualizado:

Área = 41.730,28 m²

Valor = Cr\$ 504.844.149,00, de acordo com o acordo:

“Trata-se de ação de desapropriação, julgada procedente pela sentença de fls. 329/332, incorporada ao patrimônio da autora os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento da indenização de Cr\$ 504.844.149,00, corrigida a contar da data do laudo (Agosto/93). Sobre...”

Atualização monetária:

Utilizando-se a Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça - índice INPC (IBGE).

Agosto/1993 = 897,0849

Setembro/2000 = 24,7841

Valor atualizado = R\$ 504.844.149,00 x 24,7841/897,0849

Valor atualizado = R\$ 13.947.518,09 (Treze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos), Set/00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ofício nº 288/HABI-G/2000

fls.inf.n.

em 22/09/2000 ass. _____

Folha nº 59 #	do
Processo 434/00	
Carice Roberto Silva	
Reg. 11130	

O valor atualizado para a área acima descrita, de 41.730,28m², para o mês de Setembro de 2.000, resultou em R\$ 13.947.518,09 ✓

II- Conj. Habitacional Nova Jaguaré.

1- Localização: Setor 82 - E.L. - Quadra 164(adt.)

II(00)= 15,17 - (R. Barão de Antonina)

2- Valor unitário médio de terreno de acordo com ofertas fornecidas por DESAP, arquivadas em Patr. 32, bem como o cálculo da homogeneização de valores.

q= R\$ 42,86/m²/25-40m/10m (Set/2000, R. Barão de Antonina)

3- Áreas e valores:

3.1- Área total= S_T= 176.735,16m² ✓

V_T= S_T x q

V_T= R\$ 7.574.868,96 (Sete milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), Set/00 ✓

3.2- Área 1= S₁= 126.020,679m² ✓

V₁= S₁ x q

V₁= R\$ 5.401.246,30 (Cinco milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), Set/00 ✓

3.3- Área 2= S₂= 3.152,479m² ✓

V₂= S₂ x q

V₂= R\$ 135.115,25 (Cento e trinta e cinco mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), Set/00 ✓

3.4- Área 3= S₃= 47.562,00m² ✓

V₃= S₃ x q

V₃= R\$ 2.038.507,32 (Dois milhões e trinta e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta e dois centavos), Set/00 ✓

III- Conj. Habitacional Haia do Carrão.

1- Localização: Setor 116 - Quadra 374(adt.)

II(00)= 21,10 - (R. Dr. Caetano Estellita Pernet e R. Adelino Francisco Alves)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ofício nº 288/HABI-G/2000

fls.inf.m

em 22/09/2000 ass.

Folha nº 20
Processo 474/00
Carize Roberto Silva
Reg. 11130

2- Valor unitário médio de terreno de acordo com ofertas fornecidas por DESAP, arquivadas em Patr. 32, bem como o cálculo da homogeneização de valores (P.A. 1991-0.027.475-5)

$q = R\$ 70,78/m^2$ /25-40m/10m (Set/2000, R. Dr. Caetano Estellita Pernet e R. Adelino Francisco Alves)

3- Áreas e valores:

3.1- Área total= $S_1 = 8.347,94m^2$

$V_T = S_1 \times q$

$V_T = R\$ 590.867,19$ (Quinhentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), Set/00

IV- Conj. Habitacional Parque Continental.

1- Localização: Setor 79 - Quadra 750

II(00)= 55,58 - (R. Peixe Boi, adt. Q. 796)

55,41 - (R. Sabiá Branco, Adt. Q. 796)

55,63 - (R. Quica D'Água, Adt. Q. 796)

55,41 - (R. Quero Quero, Adt. Q. 796)

2- Valor unitário médio de terreno de acordo com ofertas fornecidas por DESAP, arquivadas em Patr. 32, bem como o cálculo da homogeneização de valores (P.A. 1982-0.000.544-5)

$q = R\$ 175,92/m^2$ /25-40m/10m (Set/2000, R. Peixe Boi)

3- Áreas e valores:

3.1- Área total= $S_T = 20.746,61m^2$

$V_T = S_T \times q$

$V_T = R\$ 3.649.743,63$ (Três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), Set/00

3.2- Área "Quadra 19"= $S_{19} = 8.393,025m^2$

$V_{19} = S_{19} \times q$

$V_{19} = R\$ 1.476.500,96$ (Um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais e noventa e seis centavos), Set/00

3.3- Área "Quadra 20"= $S_{20} = 9.601,085m^2$

$V_{20} = S_{20} \times q$

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ofício nº 288/HABI-G/2000

fls.inf.n.

em 22/09/2000 ass.

Folha nº 257 do
Processo 4641/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

V_{20} R\$ 1.689.022,87 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e nove mil e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), Set/00 ✓

3.4- Área "Quadra 21" = $S_{21} = 2.752,50m^2$ ✓

$V_{21} = S_{21} \times q$

$V_{21} =$ R\$ 484.219,80 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), Set/00 ✓

S.P. 22/09/2000


René Cibéli Mixéu
Engenheiro-Patr.32

Patr. 3 Sr. Diretor de Divisão

Calculados os valores das áreas em tela, estes resultaram em:

- Conj. Habitacional José Paulino dos Santos:

Área = 41.730,28m² ✓

Valor = R\$ 13.947.518,09, Set/00 ✓

- Conj. Habitacional Nova Jaguaré:

Área 1 = 126.020,679m² ✓

Valor = R\$ 5.401.246,30, Set/00 ✓

Área 2 = 3.152,479m² ✓

Valor = R\$ 135.115,25, Set/00 ✓

Área 3 = 47.562,00m² ✓

Valor = R\$ 2.038.507,32 ✓

- Conj. Habitacional Haia do Carrão:

Área = 8.347,94m² ✓

Valor = R\$ 590.867,19, Set/00 ✓

- Conj. Habitacional Parque Continental:

Quadra 19: Área = 8.393,025m² ✓

Valor = R\$ 1.476.500,96, Set/00 ✓

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ofício nº 288/HABI-G/2000

fls.inf.n.

em 22/09/2000 ass.

Folha nº 227	do
Processo 4091/00	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11139	

Quadra 20: Área= 9.601,085m² ✓

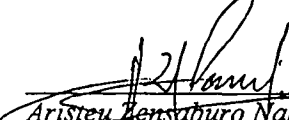
Valor= R\$ 1.689.022,87, Set/00 ✓

Quadra 21: Área= 2.752,50m² ✓

Valor= R\$ 484.219,80, Set/00 ✓

Obs.: Face às condições especiais das desapropriações das áreas (vide matrículas), não utilizamos os valores das indenizações.

S.P. 22/09/2000


Aristeu Kensaburo Nakamura
Engenheiro Chefe
Patr. 32

/dlpp

Patr. G - Sra. Diretora

Em atenção à
 solicitação de V. Sa. e
 p., seguem os cálculos
 avaliativos das áreas
 relacionadas (p. retro).

SP. 27/09/2000

WALTER TEODORO MIBRE
 DIRETOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA
 PATR. 3

PATR. G
 RE
 27/09/00
 (assinatura)

Patr. G

h. Assistente Técnico - Engº Henrique

para análise os

cálculos apresentados

SP 27/09/00

ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ
 Diretora do Departamento Patrimonial
 RF. 572.847.9.00 - OAB/62.145

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data, para a intermunição, publicados sob
Exatidão

Folhas de nº 24 de 12, 12, 12, 12

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

Folha nº 29	do
Processo 404/00	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 404/00
11/12/00

Através da manifestação de fls. 15 e 16 alertamos sobre a necessidade de ser o projeto em epígrafe ser instruído com o laudo avaliatório dos bens a serem doados à COHAB, sendo tal elemento requisito essencial para a alienação de bens imóveis municipais. Em função da ausência desses documentos, sugerimos a remessa de ofício ao Sr. Prefeito para que o mesmo enviasse a esta Casa os documentos faltantes.

Às fls. 17 a 23 foram juntados documentos que pretendem suprir a falta apontada na manifestação antes referida. Entretanto, a juntada de documentos ao processo deve atender a formalismos que não foram observados na anexação de fls. 17/23.

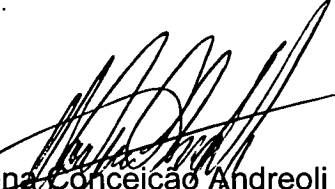
Com efeito, incumbe ao autor da proposta, no caso o Senhor Prefeito, fazer o encaminhamento e o pedido de juntada de documentos instrutórios do projeto de sua iniciativa, devendo os mesmos serem devidamente protocolados e anotados no setor competente da Casa, qual seja a Assessoria Técnica da Mesa, a quem incumbe igualmente fazer a juntada dos documentos.

Tais normas, longe de constituírem-se em formalismo inútil ou exagerado, visam a garantir a regularidade procedimental da tramitação legislativa, bem como assegurar a iniciativa do autor da proposta na juntada de documentos que julgue importantes ou necessários.

Dessa forma, tendo em vista o desatendimento do formalismo necessário na anexação de papéis ao projeto, entendemos dever-se ainda oficial ao Executivo, nos termos da manifestação de fls. 15 e 16.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marlene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para os autos, os rubricados com
Documento

Folhas de nº 25 de 01, 02, 03 al. Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 157 do
Processo 444/2000
Carlos Roberto Silva
Reg. 1/130

São Paulo, 13 de dezembro de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. n.º

131/00

Ofício nº 444/SEFAB-G/00

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Comissão de Int. e
Rel. Urb. e Hab. em Geral

Senhor Presidente *Adm. Pública e*
Finanças e Orçamento

[Signature]

CD SEI INEE

RECEBIDO N.º 131/00
n.º 131/12
12/15

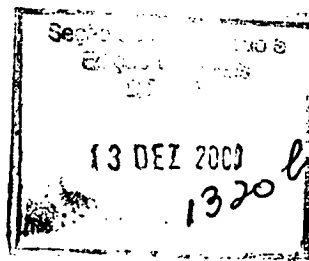
15 - DOCREC
15-0318/2000

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara, encaminhado pelo Ofício ATL nº 111/00, o Projeto de Lei nº 404/2000, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal da Habitação, e dá outras providências.

Mencionada propositura foi acompanhada de Anexo contendo os valores de avaliação dos imóveis a serem transferidos.

Estudos procedidos pelo Departamento Patrimonial, da Secretária de Negócios Jurídicos, detalharam as avaliações, tornando-as mais claras, a fim de proporcionar seu melhor entendimento.

Dessa forma, a presente mensagem tem por objetivo fazer constar da proposição original as avaliações ora encaminhadas.



[Signature]

A Com. de Const. e Justiça

13 / 12 / 2000

[Handwritten signature]

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 13/12/2000 às 16h 45.

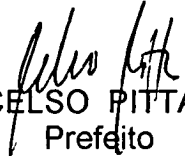
CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar

Folha nº 2674 do
Processo 404/00-#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

2

Assim sendo, e considerando integrados ao projeto original, para todos os efeitos de direito, os laudos preparados pelo Departamento Patrimonial, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Anexo: alterações propostas.

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº

/00

Folha nº 22	do
Processo 404/00	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/30	

Alterações propostas ao Projeto de Lei nº 404/2000:

Acrescente-se ao Anexo do projeto original, os
laudos I e II, integrantes do presente.

Ane 404.doc

LAUDO I

Folha nº 28	do
Processo 404/00	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11139	

Informação nº 183/Patr.3/2000

Ofício nº 288/HABI-G/2000

Interessado: HABI-G

Local: R. Eugênio Egas

Assunto: Avaliação para venda

Referência: D.I.S. nº 30.665 de 28/1191

Patr. 32 – Sr. Engº Chefe

Seguem os cálculos dos valores das áreas em tela:

I- Conj. Habitacional José Paulino dos Santos.

De de acordo com os parâmetros definidos nas reuniões entre a SEHAB e o Departamento Patrimonial - que para os casos de áreas desapropriadas, seria utilizado o valor das indenizações como base para o cálculo do valor das áreas - apresentamos a seguir o valor atualizado:

Área = 41.730,28 m²

Valor = Cr\$ 504.844.149,00, de acordo com o acordo:

“Trata-se de ação de desapropriação, julgada procedente pela sentença de fls. 329/332. incorporada ao patrimônio da autora os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento da indenização de Cr\$ 504.844.149,00, corrigida a contar da data do laudo (Agosto/93). Sobre...”

Atualização monetária:

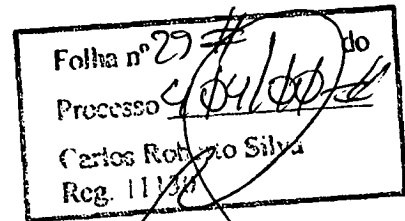
Utilizando-se a Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça - índice INPC (IBGE).

Agosto 1993 = 897.0849

Setembro 2000 = 24.7841

Valor atualizado = R\$ 504.844.149,00 x 24.7841/897.0849

Valor atualizado = R\$ 13.947.518,09 (Treze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos). Set/00



O valor atualizado para a área acima descrita, de 41.730,28m², para o mês de Setembro de 2.000, resultou em R\$ 13.947.518,09

II- Conj. Habitacional Nova Jaguaré.

1- Localização: Setor 82 - E.L. - Quadra 164(adt.)

II(00)= 15,17 - (R. Barão de Antonina)

2- Valor unitário médio de terreno de acordo com ofertas fornecidas por DESAP, arquivadas em Patr. 32, bem como o cálculo da homogeneização de valores.

$q = \text{R\$ } 42,86/\text{m}^2/25\text{-}40\text{m}/10\text{m}$ (Set/2000, R. Barão de Antonina)

3- Áreas e valores:

3.1- Área total= $S_T = 176.735,16\text{m}^2$ ✓

$V_T = S_T \times q$

$V_T = \text{R\$ } 7.574.868,96$ (Sete milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), Set/00 ✓

3.2- Área 1= $S_1 = 126.020,679\text{m}^2$ ✓

$V_1 = S_1 \times q$

$V_1 = \text{R\$ } 5.401.246,30$ (Cinco milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), Set/00 ✓

3.3- Área 2= $S_2 = 3.152,479\text{m}^2$ ✓

$V_2 = S_2 \times q$

$V_2 = \text{R\$ } 135.115,25$ (Cento e trinta e cinco mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos). Set/00 ✓

3.4- Área 3= $S_3 = 47.562,00\text{m}^2$ ✓

$V_3 = S_3 \times q$

$V_3 = \text{R\$ } 2.038.507,32$ (Dois milhões e trinta e oito mil, quinhentos e sete reais e trinta e dois centavos), Set/00 ✓

III- Conj. Habitacional Haia do Carrão.

1- Localização: Setor 116 - Quadra 374(adt.)

II(00) = 11,10 - (R. Dr. Cactano Estellita Pernet e R. Adelino Francisco Alves)

Folia nº 30#	do
Processo 404/00-4	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

2- Valor unitário médio de terreno de acordo com ofertas fornecidas por DESAP, arquivadas em Patr. 32, bem como o cálculo da homogeneização de valores (P.A. 1991-0.027.475-5)

$q = R\$ 70.78/m^2$ /25-40m/10m (Set/2000, R. Dr. Caetano Estellita Pernet e R. Adelino Francisco Alves)

3- Áreas e valores:

3.1- Área total= $S_1 = 8.347,94m^2$

$V_T = S_1 \times q$

$V_T = R\$ 590.867,19$ (Quinhentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), Set/00 ✓

IV- Conj. Habitacional Parque Continental.

1- Localização: Setor 79 - Quadra 750

II(00)= 55,58 - (R. Peixe Boi, adt. Q. 796)

55,41 - (R. Sabiá Branco, Adt. Q. 796)

55,63 - (R. Quica D'Água, Adt. Q. 796)

55,41 - (R. Quero Quero, Adt. Q. 796)

2- Valor unitário médio de terreno de acordo com ofertas fornecidas por DESAP, arquivadas em Patr. 32, bem como o cálculo da homogeneização de valores (P.A. 1982-0.000.544-5)

$q = R\$ 175,92/m^2$ /25-40m/10m (Set/2000, R. Peixe Boi)

3- Áreas e valores:

3.1- Área total= $S_T = 20.746,61m^2$

$V_T = S_T \times q$

$V_T = R\$ 3.649.743,63$ (Três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), Set/00 ✓

3.2- Área "Quadra 19"= $S_{19} = 8.393,025m^2$

$V_{19} = S_{19} \times q$

$V_{19} = R\$ 1.476.500,96$ (Hum milhão, quatrocentos e setenta e seis mil e quinhentos reais e noventa e seis centavos), Set/00 ✓

3.3- Área "Quadra 20"= $S_{20} = 9.601,085m^2$

$V_{20} = S_{20} \times q$

[Handwritten signature]

Folha nº 31	#	do
Processo	484/00	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

V₂₀ R\$ 1.689.022,87 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e nove mil e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), Set/00 ✓

3.4- Área "Quadra 21" = S₂₁ = 2.752,50m²

V₂₁ = S₂₁ × q

V₂₁ = R\$ 484.219,80 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos), Set/00 ✓

S.P. 22/09/2000


René Cibelli Mixéu
Engenheiro-Patr.32

Patr. 3 Sr. Diretor de Divisão

Calculados os valores da áreas em tela, estes resultaram em:

→ - Conj. Habitacional José Paulino dos Santos:

Área = 41.730,28m² ✓

Valor = R\$ 13.947.518,09, Set/00 ✓

→ - Conj. Habitacional Nova Jaguaré:

Área 1 = 126.020,679m² ✓

Valor = R\$ 5.401.246,30, Set/00 ✓

Área 2 = 3.152,479m² ✓

Valor = R\$ 135.115,25, Set/00 ✓

Área 3 = 47.562,00m² ✓

Valor = R\$ 2.038.507,32 ✓

- Conj. Habitacional Haia do Carrão:

Área = 8.347,94m² ✓

Valor = R\$ 590.867,19, Set/00 ✓

- Conj. Habitacional Parque Continental:

Quadra 10: Área = 8.393,025m² ✓

Valor = R\$ 1.476.500,96, Set/00 ✓



Folha nº 32 de
Processo 404/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Quadra 20: Área= 9.601,085m² ✓

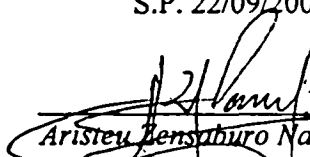
Valor= R\$ 1.689.022,87, Set/00 ✓

Quadra 21: Área= 2.752,50m² ✓

Valor= R\$ 484.219,80, Set/00 ✓

Obs.: Face às condições especiais das desapropriações das áreas (vide matrículas), não utilizamos os valores das indenizações.

S.P. 22/09/200


Aristeu Tensaburo Nakamura
Engenheiro Chefe
Patr. 32



/dlpp

LAUDO II

Folha nº	33	do
Processo	4.641/2008	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11139		

Patr. 3 – Sr. Diretor de Divisão

Atendendo ao solicitado, seguem os valores individualizados:

I. Conj. Habitacional José Paulino dos Santos

Quadra A

1. Lote 1 = $4.952,54/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.655.288,23$ ✓
2. Lote 2 = $4.304,75/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.438.777,27$ ✓
3. Lote 3 = $3.189,64/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.066.073,88$ ✓
4. Lote 4 = $4.091,95/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.367.653,10$ ✓
5. Lote 5 = $4.443,70/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.485.218,55$ ✓
6. Lote 6 = $804,48/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 268.881,48$ ✓

Quadra B

1. Lote 1 = $3.164,42/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.057.644,60$ ✓
2. Lote 2 = $3.329,57/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.112.842,71$ ✓
3. Lote 3 = $3.179,82/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.062.791,74$ ✓

Quadra C

1. Lote 1 = $5.145,798/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.719.880,88$ ✓
2. Lote 2 = $5.123,623/41.730,28 \times R\$ 13.947.518,09 = R\$ 1.712.469,33$ ✓

II. Conj. Habitacional Nova Jaguaré

1. Área 1 = $R\$ 5.401.246,30$ ✓
2. Área 2 = $R\$ 135.115,25$ ✓
3. Área 3 = $R\$ 2.038.507,32$ ✓

III. Conj. Habitacional Ilha do Carrão

Área (8.347,94 m²) = $R\$ 590.867,19$

Folha nº 34# do
Processo 104/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

IV. Conj. Habitacional Parque Continental

Quadra 19

1. Lote 1 = $4.505,975/8.393,025 \times 1.476.500,96 = R\$ 792.691,12$ ✓
2. Lote 2 = $3.887,050/8.393,025 \times 1.476.500,96 = R\$ 683.809,84$ ✓

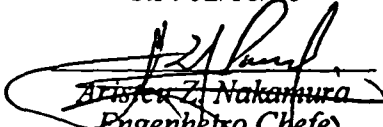
Quadra 20

1. Lote 1 = $7.218,240/9.601,085 \times 1.689.022,87 = R\$ 1.269.832,78$ ✓
2. Lote 2 = $2.382,845/9.601,085 \times 1.689.022,87 = R\$ 419.190,09$ ✓

Quadra 21

1. Lote 1 = $2.150,50/2.752,50 \times 484.219,80 = R\$ 378.315,96$ ✓
2. Lote 2 = $602,00/2.752,50 \times 484.219,80 = R\$ 105.903,84$ ✓

S.P. 02/10/00


Ariston Z. Nakamura
Engenheiro Chefe
Patr. 32



/fsmc

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Salvador, 13 de Março de 2001

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data: <u>Papel p/ Informação</u> , rubricado com Documento	
folha nº <u>35 e 36</u>	a)
<u>19/02/2001</u>	<u>[Assinatura]</u> Carmona do Brelho Req. 101041

PL 404/00
06/12/00

Trata-se do projeto de lei nº 404/2000, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que visa obter a indispensável autorização legislativa para transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, relacionados no anexo integrante do projeto, quais sejam, os Conjuntos Habitacionais "José Paulino dos Santos", "Nova Jaguaré", "Haia do Carrão" e "Parque Continental," a fim de serem comercializados pela COHAB aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA.

Dispõe ainda a proposta que o produto resultante da comercialização dos bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632/94. Por fim o projeto estabelece as condições para a comercialização dos imóveis, dispondo caber ao Fundo Municipal de Habitação definir, por resolução específica, as condições para a concessão dos financiamentos, tais como prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional etc. A alienação de bens imóveis municipais vem normatizada no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe:

"Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obdecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

..."

Faltava ao projeto um dos requisitos essenciais para a alienação, qual seja a avaliação dos bens feita pelo departamento competente e que deveria instruir o projeto.

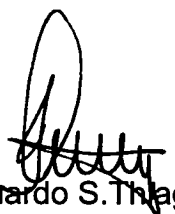
Diante de ausência desses documentos, sugerimos que se oficiasse ao Executivo alertando sobre a irregularidade processual e requisitando fosse a mesma suprida através do encaminhamento dos indispensáveis laudos. .

Antes que tal providência fosse tomada, o Prefeito anterior encaminhou, em 13 de dezembro p.passado, mensagem aditiva ao projeto, através da qual requeria a anexação aos autos dos laudos avaliatórios preparados pelo Departamento Patrimonial da Prefeitura, suprimindo, dessa forma, a falha apontada.

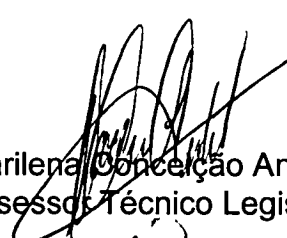
Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, e tendo em conta que a proposta encontra amparo nos artigos 112, inciso I, "a"; 167 e 37, § 2º, V, da Lei Orgânica do Município, somos

PELA LEGALIDADE.

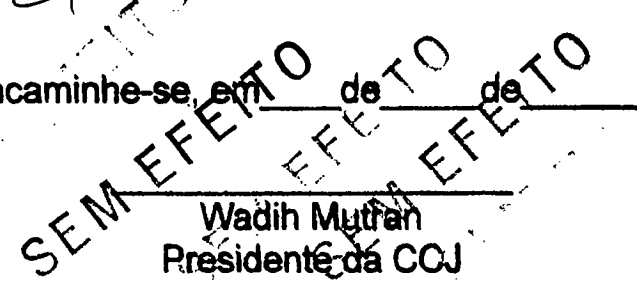
Por se tratar de proposta que versa sobre alienação de bens imóveis, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, consoante dispõe o artigo 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

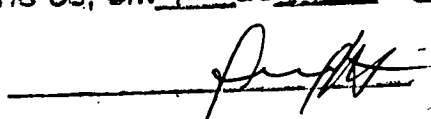

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em _____ de _____ de _____


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2007


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 19 de 03 de 01

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

St 60r m. juntados nesta data PROV. DE S. PAULO rubricados sob

folhas de nº 3138/ 21/5 101 a) *debr*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Processo nº 34 do proc.
n.º 404 do 2000
O funcionário *[assinatura]*

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0281/2001

PARECER Nº 16-0281/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404/00.

Trata-se do projeto de lei nº 404/2000, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que visa obter a indispensável autorização legislativa para transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, relacionados no anexo integrante do projeto, quais sejam, os Conjuntos Habitacionais "José Paulino dos Santos", "Nova Jaguaré", "Haia do Carrão" e Parque Continental, a fim de serem comercializados pela COHAB aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA.

Dispõe ainda a proposta que o produto resultante da comercialização dos bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632/94. Por fim o projeto estabelece as condições para a comercialização dos imóveis, dispondo caber ao Fundo Municipal de Habitação definir, por resolução específica, as condições para a concessão dos financiamentos, tais como prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional etc.

A alienação de bens imóveis municipais vem normatizada no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe:

"Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obdecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

..."

Faltava ao projeto um dos requisitos essenciais para a alienação, qual seja a avaliação dos bens feita pelo departamento competente e que deveria instruir o projeto.

17 - RELCOM
17-0131/2001



Processo n.º 38 do proc.
n.º 404 do 2000
O funcionário *Albino*
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

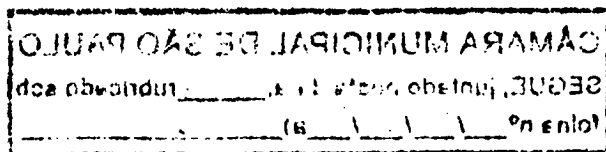
Entretanto, o Prefeito anterior encaminhou, em 13 de dezembro p.passado, mensagem aditiva ao projeto, através da qual requeria a anexação aos autos dos laudos avaliatórios preparados pelo Departamento Patrimonial da Prefeitura, suprimindo, dessa forma, a falha apontada.

Assim sendo, cumpridos os requisitos legais, e tendo em conta que a proposta encontra amparo nos artigos 112, inciso I, "a"; 167 e 37, § 2º, V, da Lei Orgânica do Município, somos
PELA LEGALIDADE.

Por se tratar de proposta que versa sobre alienação de bens imóveis, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, consoante dispõe o artigo 40, § 3º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.05.01

[Handwritten signatures and initials]
GILSON BARRETO
Belk Laurindo
[Other illegible signatures]



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 5 / 01
página 91 coluna 1
conferido: *debio*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23 / 5 / 01

14:30h

debio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23/5/01 as 14:30 h.

Tania Beny *debio* Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Nobor Bonovski

AO NOBRE VEREADOR

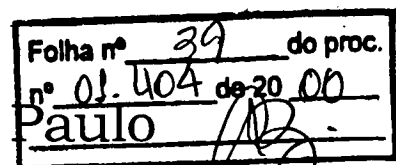
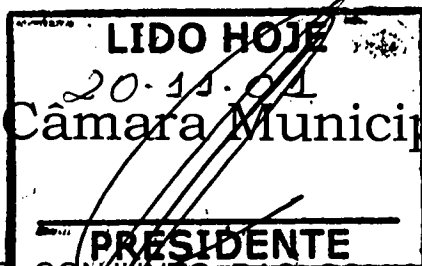
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

29 / 05 / 01
afu
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 34.061.2105

DA
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.586

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 404/2000

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa autorizar a transferência, a título não oneroso, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o fundo municipal da habitação.

As Comissões de Mérito nada tem a opor ao teor do projeto, uma vez que quanto aos convênios, uma vez que contribui e viabiliza a política habitacional do Município.

Face ao exposto, o parecer das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente e de Administração Pública é

FAVORÁVEL

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

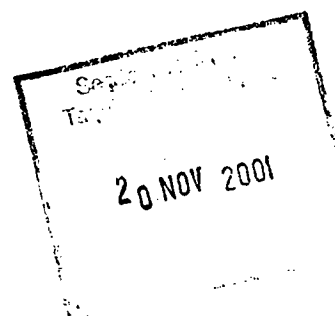
Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 16 FOLHA:37

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 74-SE

ORADOR:

DATA: 20-11-01

REVISÃO

Folha nº 40	do proc.
nº 01.404	de 20 00

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de manutenção da ordem cronológica original do Item 5 da pauta, apresentado pelo nobre Vereador Paulo Frange. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Está, portanto, prejudicado o requerimento de inversão de pauta apresentado pelo nobre Vereador Carlos Apolinario relativamente ao Item 5 da pauta.

O Sr. Secretário procederá à leitura do Item 5.

5."PL 404/00, do Executivo. Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer firmado em Congresso de Comissões, para fim de publicidade regimental.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41	do proc.
nº 01-404	de 20 00

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 16 FOLHA:38

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 74-SE

DATA: 20-11-01

ORADOR:

REVISÃO

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública e de Finanças e Orçamento sobre o PL 404/00, do Executivo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 16 FOLHA: 39

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 74-SE

ORADOR:

DATA: 20-11-01

SEM

Folha nº 42 do proc.
nº 01-404 de 20 00
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em

discussão o PL 404/2000. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero abrir mão da discussão, para que possamos votar o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O nobre Vereador Carlos Apolinario desiste. Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) Ausente. Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador William Woo. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador Marcos Zerbini. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Salim Curiati. (Pausa) S.Exa. desiste.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 404/2000, do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão o PL 404/2000, do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43	do proc.
nº 01-404	de 20 00

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:44

TAQ.:Camilo

SESSÃO:81-SE

ORADOR:

DATA:06/12/01

SEM

Cecilia L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

Passemos ao item 11 da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

10. PL 404/00, do Executivo. Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Passemos à votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha n°

do processo n°

01.404

de 20

00.06.22.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 81ª Sessão Extraordinária, de 5 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

06/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 12 01
15:15 HORAS

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

07
11/12/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

07
11/12/2001

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 45a e 51 digo 45 e 51

Em 26 / 12 / 2001

(a)
Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

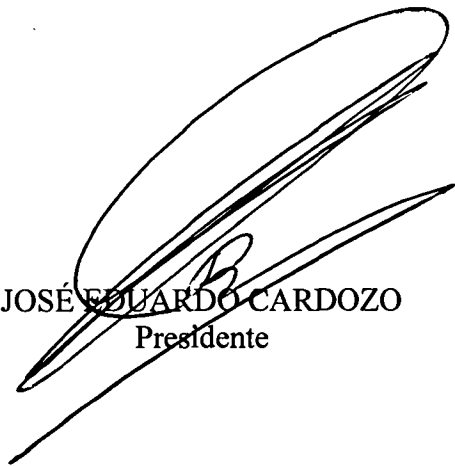
São Paulo, 13 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0816/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 404/00, de autoria do Executivo, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: Anexo.

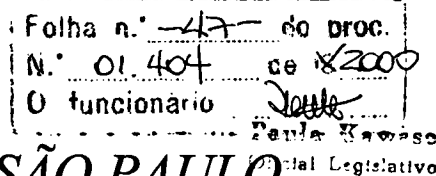
A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 02/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 404/00). (Executivo). Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, relacionados no Anexo desta lei. Art. 2º - Os imóveis referidos no artigo 1º serão comercializados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA, cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, nas condições estabelecidas nesta lei. Parágrafo único - O produto resultante da comercialização de mencionados bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais. Art. 3º - Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo concluída a urbanização específica das respectivas áreas e obtido o registro do empreendimento junto ao Registro de Imóveis, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação - FMH, e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa. Parágrafo único - Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão prazo de 90 dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação junto à COHAB. Art. 4º - As condições para a concessão de financiamentos tais como valores de venda e de financiamento, prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional, acessórios, normas de transferência da unidade habitacional, normas e condições dos subsídios atendendo ao perfil de renda e à procedência dos beneficiários, serão definidos por resolução específica do Fundo Municipal de Habitação, proposta pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei. Parágrafo único - Alternativamente à



Oficial Legislativo

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

α
JCSS/lmb

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.243 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000 .

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, relacionados no Anexo desta lei.

Art. 2º - Os imóveis referidos no artigo 1º serão comercializados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA, cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - O produto resultante da comercialização de mencionados bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º - Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo concluída a urbanização específica das respectivas áreas e obtido o registro do empreendimento junto ao Registro de Imóveis, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação - FMH, e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa.

Parágrafo único - Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão prazo de 90 dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação junto à COHAB.

Art. 4º - As condições para a concessão de financiamentos tais como valores de venda e de financiamento, prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional, acessórios, normas de transferência da unidade habitacional, normas e condições dos subsídios atendendo ao perfil de renda e à procedência dos beneficiários, serão definidos por resolução específica do Fundo Municipal de Habitação, proposta pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- SEHAB e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único - Alternativamente à comercialização, os detentores dos termos de permissão de uso firmados com a Superintendência de Habitação Popular - HABI, poderão firmar outros termos já estabelecidos por resolução do Fundo Municipal de Habitação ou que venham a ser criados para tal fim.

Art. 5º - Os adquirentes das unidades habitacionais deverão estar em dia com as obrigações assumidas em decorrência do Termo de Permissão de Uso - TPU, quando da celebração do respectivo instrumento.

Parágrafo único - Fica assegurada somente ao permissionário original, a dedução dos valores pagos a título de remuneração pela permissão de uso da unidade habitacional, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - IGP-DI, por ocasião da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.

Art. 6º - O valor de transferência para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo.

Art. 7º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 8º - As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência de propriedade de que cuida esta lei, onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/lmb



Folha n.º	50	do proc.
N.º	01.404	de 192000
O funcionário	Patricia Kawano	
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 816, de 13/12/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 404/00, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/12/01


ANA LUIZA V. TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º — 51 —

do processo n.º 01.404 de 2000 27, 12, 01 (a) P. a. wase
Oficial Legislativo

LEI Nº 13.243, 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 404/00, do Executivo)

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, a propriedade dos empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, relacionados no Anexo desta lei.

Art. 2º - Os imóveis referidos no artigo 1º serão comercializados pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP aos beneficiários do Programa PROVER/CINGAPURA, cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - O produto resultante da comercialização de mencionados bens ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º - Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo concluída a urbanização específica das respectivas áreas e obtido o registro do empreendimento junto ao Registro de Imóveis, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação - FMH, e as estipuladas nos contratos relativos ao aporte de recursos externos, nacionais e internacionais, para o Programa.

Parágrafo único - Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão prazo de 90 dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação junto à COHAB.

Art. 4º - As condições para a concessão de financiamentos tais como valores de venda e de financiamento, prazos, taxas de juros, comprometimento máximo de renda, prêmios de seguro habitacional, acessórios, normas de transferência da unidade habitacional, normas e condições dos subsídios atendendo ao perfil de renda e à procedência dos beneficiários, serão definidos por resolução específica do Fundo Municipal de Habitação, proposta pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único - Alternativamente à comercialização, os detentores dos termos de permissão de uso firmados com a Superintendência de Habitação Popular - HABI, poderão firmar outros termos já estabelecidos por resolução do Fundo Municipal de Habitação ou que venham a ser criados para tal fim.

Art. 5º - Os adquirentes das unidades habitacionais deverão estar em dia com as obrigações assumidas em decorrência do Termo de Permissão de Uso - TPU, quando da celebração do respectivo instrumento.

Parágrafo único - Fica assegurada somente ao permissionário original, a dedução dos valores pagos a título de remuneração pela permissão de uso da unidade habitacional, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - IGP - DI, por ocasião da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda.

Art. 6º - O valor de transferência para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo.

Art. 7º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 8º - As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência de propriedade de que cuida esta lei, onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TELXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.243, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

As Áreas de Intervenção objeto desta lei, e respectivos valores de avaliação calculados pelo Departamento de Patrimônio da Prefeitura de São Paulo PATR, as unidades habitacionais nelas edificadas e os valores de transferência para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP dos empreendimentos de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, seguem descritos abaixo:

Conjunto Habitacional "José Paulino dos Santos"

- * Área da Intervenção = 41.730,28 m²
- * Valor da área = R\$ 13.947.518,09
- * Valor de transferência para a COHAB-SP das 640 unidades habitacionais do empreendimento : = R\$ 13.299.723,40

Conjunto Habitacional "Nova Jaguaré"

- * Área da Intervenção = 176.735,16 m²
- * Valor da área = R\$ 7.574.868,87
- * Valor de transferência para a COHAB-SP das 260 unidades habitacionais do empreendimento : = R\$ 5.321.664,40

Conjunto Habitacional "Haia do Carrão"

- * Área da Intervenção = 8.347,94 m²
- * Valor da área = R\$ 590.867,19
- * Valor de transferência para a COHAB-SP das 240 unidades habitacionais do empreendimento : = R\$ 4.912.305,60

Conjunto Habitacional "Parque Continental"

- * Área da Intervenção = 20.746,61 m²
- * Valor da área = R\$ 3.649.743,63
- * Valor de transferência para a COHAB-SP das 420 unidades habitacionais do empreendimento : = R\$ 8.809.962,60

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/12/2001

pagina 01 colunas 1ª e 2ª

Conferido:

Paula Kawase

Oficial Legislativo

Ao Dt. 94 - Arquivo
Para arquivamento.

15/01/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 51 fls.

Arquivo em 15-01.2002

O Func.º 147

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assessor Parlamentar - RF 100.702

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)